



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

PROCESSO N.º

PROCESSO N.º 532 / 44



OBJETO: Diferenças de Indenizações.

VALOR: R\$ 34.298,60.

DISTRIBUIÇÃO

N.º 216/5

DATA 27/10/14

RECLAMANTE: CARLOS EMANUEL WAGNER

ENDEREÇO

Rua Osvaldo Cruz, 447 - SANTOS -

ADVOGADO: DR. WALDEMAR LEÃO

ENDEREÇO

RECLAMADO:

ENDEREÇO

THEODOR WILHE & CIA. LTDA.

ADVOGADO:

ENDEREÇO

DR. AMÉLCAR MENDES GONÇALVES

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de OUTUBRO

do ano de mil novecentos e 45 na Secretaria

da Junta de Conciliação e Julgamento de SANTOS

autuo a reclamação que segue.

Eu, *Luiz S. F. Albuquerque* Chefe de Secretaria

assino este termo.

mta.



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N° 532/44, REALIZADA  
DA NA AUDIÊNCIA DE 16 DE FEVEREIRO DE 1945

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, às dezesseis horas e dez minutos estando aberta a Audiência da Junta de Conciliação e Julgamento e Santos na Sala de Audiências à Praça Rui Barbosa, 23-2º Andar, com a presença do Senhor Doutor Presidente José Nery Serrão e dos Vogais Roberto Ferreira, Suplente Representante dos Empregadores e Jonas Pereira dos Anjos Filho, Representante dos Empregados, foram por ordem do Senhor Doutor Presidente empregados os litigantes Carlos Emanuel Wagner Reclamante e Theodor Wille & Cia Ltda, Reclamado, para apreciação da reclamação que o primeiro apresenta contra a segunda, relativa a diferença de indenizações no valor de Cr\$ 34.298,60.

Presentes ambas as partes na forma da audiência anterior.

Foi pelo Senhor Doutor Presidente em prosseguimento, dada a palavra ao patrono da reclamada para aduzir sua defesa.

Com a palavra disse que o reclamante já recebeu da firma tudo aquilo a quanto tinha direito, outorgando-lhe plena quitação, documento n° 1. A quitação foi dada livremente, sem constrangimento e resultou de uma proposta feita pelas empregados ~~fastáveis~~ da firma e aceita pelos liquidantes. O acordo foi longamente debatido pelas partes e estudado por intermédio de seus representantes, tendo sido o reclamante representado pelo Departamento Estadual do Trabalho, e vindo a receber afinal a importância de Cr\$ 68.200,00, correspondente a 40 ordenados e 20 gratificações. Finalmente o acordo foi executado com a assistência do Sindicato de Classe do empregado, ou Sindicato



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- 2 -

o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, não se podendo portanto ~~in~~negar valor à conciliação solenemente realizada, nos termos da C.L.T. art. 514 e 764, não procedendo portanto a presente reclamação. A reclamada pede venia para oferecer a sua defesa escrita, afirmando ser junta ao processo, - bem como 3 cópias fotostáticas, sendo a n° 1 o Termo de Acordo e Quitação assinado pelo Reclamante e a de n° 2 Uma das vias do termo lavrado no Sindicato dos Empregados do Comércio de Santos e a de n° 3 a proposta já referida feita pelos empregados e mencionando a condição do acordo. Pede ainda que essas três cópias fotostáticas sejam conferidas pela parte interessada com os originais que são exibidos, afim de produzir todos os seus efeitos legais.

Nada mais tendo a declarar foi em prosseguimento pelo Senhor Doutor Presidente confrontados os documentos apresentados e positivada a sua fidelidade, foi mandado juntar aos autos as cópias fotostáticas.

Em prosseguimento foi pelo Senhor Doutor Presidente proposta a solução conciliatória do litígio o que não tendo as partes querido entrar em acordo foi pelo Senhor Doutor Presidente interrogado o reclamante.

Inquirido responde que de fato recebeu a importância de Cr\$58.200,00, relativa a uma indenização; que essa importância foi recebida no Sindicato com a presença do Presidente do Sindicato Sr. Paulo Soares; que assinou o termo de acordo equitativo, juntado aos autos nesta audiência - documento n° 1 - que assinou o documento juntado nesta audiência pela reclamada - documento n° 2 - que antes de assinar esses documentos se interveio de seus dizeres; que de fato o Presidente do Sindicato comtesta o documento n° 2 esclareceu que os seus direitos - eram maiores, mas o reclamante recebeu a importância relacio-



- 3 -

relacionado no documento n° 1, porque estava necessitado dela; que o depoente não assinou e nem teve conhecimento do documento juntado aos autos nesta audiência sob n° 3.

Reinquirido pelo Senhor Doutor Presidente por solicitação do Patrono da reclamada, responde que a indenização recebida no Sindicato na importância de Cr\$58.200,00, corresponde ao pagamento em dobro de tantos salários mensais quantos foram os anos de serviço e prestados à firma liquidanda, mais a indenização simples calculadas sobre a média dos 3 últimos anos da sua gratificação simples; que além da diferenças, reclama um erro de cálculo de antiguidade, pois fora admitido em 12 de Janeiro de 1923 e dispensado pela Comissão Liquidante em 31 de outubro de 1943.

Nada mais lhe sendo interrogado nem pelos Senhor Doutor Presidente, nem pelos vogais e nem pelas partes foi em prosseguimento pelo Senhor Doutor Presidente interrogada o Representante da reclamada.

Inquirido responde que tendo comparecido, digo, que após varios entendimentos e entre os interessados, empregados da reclamada e a Comissão Liquidante no Rio, conforme atesta a carta doc. n° 3 -(tres) compareceu aqui em Santos um Advogado da Comissão Liquidante no Rio e autorizado para liquidar com os antigos empregados da firma, resultando daí as assinaturas do acordo conforme doc. n° 2 e o termo e acordo e quitação que forma o documento n° 1; que todos esses documentos foram feitos com ciência e participação do Sindicato dos Empregados no Comércio; que como orientador compareceu também nesse acordo o Dr. Nerio Battendieri, procurador do Departamento Estadual de Trabalho, em Santos.

Reinquirido ainda pelo Senhor Doutor Presidente por solicitação do patrono da reclamante, responde que a minuta da



- 4 -

minuta da ata assim como o termo de acordo e conciliação constantes das fotostaticas n.ºs, 1 e 2 foi feita em colaboração pelo Representante e Advogado da Comissão Liquidante, Dr. Herio Battendieri, Procurador do Departamento Estadual de Trabalho e o Sr. Paulo Soares, então Presidente do Sindicato, segundo parece ao depoente; que o depoente não assistiu pessoalmente a assinatura pelos empregados do termo de liquidação de acordo; que o depoente não teve ocasião de verificar qual o espírito que dominava os empregados no momento em que foi feita a liquidação, mesmo porque eles tinham um líder e era com este líder que a Comissão por seus representantes negociavam.

Nada mais lhe sendo interrogado nem pelos Senhor Doutor Presidente nem pelos Senhores Vogais e nem pelas partes

Em prosseguimento passaram a ser ouvidas as testemunhas do reclamante na forma do art. 320 da C.L.T.

1ª. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sr. Paulo Soares, brasileiro, 33 anos de idade, casado, residente a Rua Luiz de Faria, 131, comerciário, não trabalhou para a firma reclamada. Feito o compromisso legal e aos costumes, disse nada, inquirido responde que no dia 20 de setembro de 1944 o depoente era Presidente da Junta Governativa do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos; que assistiu ao Associado do seu Sindicato Carlos Emanuel Wagner que é o reclamante deste processo, no ato da assinatura do termo de acordo e quitação assinando com este o termo de acordo e quitação junto aos autos por cópia fotostatica n.º 1, mas que esse pagamento foi efetuado no Escritório da Comissão liquidante, na firma; não tendo o depoente assistido a contagem do dinheiro; que o depoente não tomou parte e nem houve sob a confecção, e dizeres, do documento formada pela fotostatica n.º 2; que a minuta desta fotostatica foi lavrada pelo Sr. Levino, advogado da Comissão Liquidante, segundo as declarações do Dr. Herio, procurador do D.E.T. que era portador



portador da referida minuta, para ser datilografada no Sindicato; que essa minuta foi datilografada no papel do Sindicato, no Sindicato, e aí também assinada pelos empregados da firma liquidanda, pelo Presidente do Sindicato, pelo Secretário do Sindicato, pelos prepostos da Comissão liquidante e por duas testemunhas Sr. Oberdan Faconde e Paulo Neves da Rocha, que - Oberdan Faconde era Representante do Sindicato junto à Federação dos Empregados no Comércio; que o depoente não pediu nem ao Dr. Nerio Battendieri Procurador do D.E.T. nem ao advogado da Comissão Liquidante para incluir qualquer ressalva de direitos no termo que forma a fotostática n° 2 .

Reinquirido pelo Senhor Doutor Presidente por solicitação do patrono do reclamante, responde que o depoente - percebeu que os empregados a quem não foram pagas as indenizações integralmente, assinaram o acôrdo constrangido, sendo certo que alguns compareceram ao escritório do depoente, com lágrimas nos olhos, pedindo-lhe que desse a assistência, porque era tal a sua situação de penúria que não suportariam uma demora no recebimento das indenizações; que é verdade também que a Comissão Liquidante havia imposto, como condição do acôrdo - que ou todos receberiam e assinavam a quitação nos termos constantes de documentos trazidos a esta Junta, ou ela Comissão Liquidante não pagaria a nenhum empregado; que é também verdade que pelo menos dois de seus empregados, que a principio se tinham recusado terminantemente a assinar os documentos, voltaram atrás, para os assinar, afirmando de não prejudicarem aos companheiros mais necessitados, que pediam para todos assinarem; que é verdade também, ter como Presidente do Sindicato, durante 3 dias, o depoente se recusou a tomar parte na liquidação, e só atendeu, porque a Comissão Liquidante exigia, como condição sine-qua, a assistência do depoente e, por outro lado os empre-



os empregados, imploravam essa assistência, digo, os empregados mais necessitados imploravam essa assistência; que é verdade que tal era a necessidade de dinheiro desses empregados que quando os trabalhos de assilação da ata de acordo, como fossem muitos os signatarios, e já houvessem entrado na noite, o depoente determinou que os trabalhos prosseguissem na manhã d o dia seguinte; que os empregados, querendo receber imediatamente o dinheiro, porque teve necessidade, fizeram até um começo de tumulto na Sêde do Sindicato, sendo certo que o depoente não os atendeu, e suspendeu os trabalhos, mesmo porque nesse dia era, como declarante aos associados, aniversario de sua mãe, e o depoente não podia fugir a obrigação de abraça-la

Reinquirido ainda pelo Senhor Doutor Presidente por solicitação do patrono a reclamada responde que dois dos empregados Araldo Machado e Leolino Pedro de Miranda não desejaram participar do acordo e somente na parte final, digo, no dia seguinte pela manhã é que se resolveram a isso, ignorando contudo o depoente si quando os mesmos empregados accederam a final a assinar o acordo si os outros já tinham ou não recebido a indenização, constante do mesmo acordo.

Nada mais lhe sendo interrogado nem pelo Senhor Doutor Presidente, nem pelos Vogais e nem pelas partes,.

Em prosseguimento, e em virtude do adiantado da hora foi adiado a continuação da instrução do processo para o dia 7 de março às 15,00 horas.

Desse adiamento ficaram as partes inteiramente cientes na própria audiência.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Doutor Presidente por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Santos, 16 de fevereiro de 1 945

*Netal de Souza*  
Suplente Vogal dos Empregadores

*Leolino Pedro de Miranda*  
Presidente

*Netal de Souza*  
Vogal dos Empregados

39  
*Netal*



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 532/44, REALI-  
ZADA NA AUDIÊNCIA DE 7 DE MARÇO DE 1945

Aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, às dezessete horas e vinte minutos, estando aberta a Audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na Sala de Audiências à Praça Rui Barboza, 23-2º Andar, com a presença do Senhor Doutor Presidente José Ney Serrão e dos Vogais Roberto Ferreira, Suplente Representante dos Empregadores e Jonas Pereira dos Anjos Filho, Representante dos Empregados, foram por ordem do Senhor Doutor Presidente apregoados os litigantes Carlos Emanuel Wagner, Reclamante e Theodor Wille & Cia. Ltda, Reclamado, para continuação da instrução do presente processo.

Presentes ambas as partes na forma da audiência anterior.

Foi, em prosseguimento, pelo Senhor Doutor-Presidente, passadas a ouvir as testemunhas do Reclamante, na forma do artigo 320 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2ª. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Paulo Neves da Rocha, brasileiro, casado, 44 anos de idade, residente à Rua Alexandre Martins, 15 nesta cidade de Santos, profissão Comerciário, o qual não trabalha nem trabalhou para a firma Theodor Wille & Cia. Ltda. Feito o compromisso legal e dos costumes, disse nada. Inquirida, declara, que, quando se realizou a ata lavrada no Sindicato no dia 20 do mês de setembro de 1944, o depoente não era membro da Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos; mas, que assinou essa ata como testemunha; que, por ter os Reclamantes, dito, que, por não ter os Reclamantes feito objeções sobre os





termos em que era feita essa ata, é de se presumir que o Reclamante tenha tido conhecimento do conteúdo nela escrito; que, essa ata, pelos seus dizeres, era referente à liquidação das indenizações devidas por Theodor Wille, em liquidação, paga ao Reclamante como aos demais empregados; que, essa ata foi imposta aos Reclamantes; que, o Reclamante assinou essa ata coagido, por circunstâncias econômicas; que, de fato, como consta do corpo da ata, o Presidente do Sindicato ou da Junta Governativa da época em que foi lavrada a ata, fez objeções quanto à forma de indenização, visto que, no entender dele, Presidente, deveria ser paga em dobro, também, as indenizações relativas à gratificações do Reclamante; que, além dessa objeção, havia ainda uma outra do Presidente do Sindicato, visto que este Presidente achava absurda a interferência do Sindicato na conciliação, porque dizia êle e também a testemunha, de que não se enquadra na Legislação, sendo que essa liquidação era uma imposição feita pelos liquidantes;

Inquirido, ainda, por solicitação do patrono do Reclamante, responde que, o depoente, quando o Reclamante assinou a ata de conciliação feita no Sindicato, pode ver que o Reclamante assinava essa ata, constrangido economicamente; que, o depoente sabe que era uma das condições da conciliação imposta pela empresa, a condição de pagar a todos ou a nenhum; que, a ata lavrada no Sindicato foi entre que nesse Sindicato já minutada pelos advogados e prepostos da Comissão Liquidante, os quais não admitiam a alteração de uma vírgula sequer; que, não pode afirmar se alguns empregados da empresa Reclamada receberam as conciliações com pagamento integral.

Interrogado ainda a pedido do patrono da Reclamada, responde, que, os empregados, antes de assinarem a ata, ouviram a sua leitura pelo Presidente do Sindicato; que



42  
Jimmy

que, de modo que sabiam o que estavam assinando; que, o depoente embora não possa afirmar, segundo ouviu dizer na ocasião, parece que o Doutor Nélio Battendieri Procurador do Departamento Estadual do Trabalho, assistiu e colaborou na conciliação e na minuta da ata que se processou no Sindicato;

Nada mais lhe sendo interrogado, nem pelo Senhor Doutor Presidente, nem pelos Senhores Vogais, nem pelas partes, e, como não houvessem outras testemunhas a serem ouvidas, foi, pelo Senhor Doutor Presidente, dada a palavra ao patrono do Reclamante, para aduzir razões finais..

Pelo mesmo foi dito, que, este caso é perfeitamente idêntico a outros já conhecidos e julgados por esta Junta. O Reclamante alegou e provou que foi forçado por necessidade econômica a aceitar o acordo de recebimento e quitação de que dão notícias os documentos trazidos pela Reclamada. Como, porém, não há validade em nenhum ato ou contrato em que um dos pactuantes não deliberou livremente, propõe o Reclamante esta reclamação para haver da Reclamada a diferença a menos com que lhe foi paga a indenização. Não vale insistir nos termos da defesa, eis que esta Junta já tem opinião firmada sobre o assunto.

Nada mais tendo a declarar, foi, para o mesmo fim, dada a palavra ao patrono da Reclamada.

Pelo mesmo foi dito, que, não procede a reclamação, conforme já tem decidido a sm. Junta em casos perfeitamente idênticos ao presente; que, de fato, o Reclamante já recebeu tudo quanto lhe cabia receber, mediante conciliação feita com a assistência do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, segundo demonstram os documentos juntos ao processo, e com-próvam os depoimentos das partes e das



43  
Zimm

das partes e das testemunhas; que, ratificando o que já dei-  
xou dito em sua defesa escrita, somente pode esperar que a  
Junta dê pela improcedência da reclamação, como tão acerta-  
damente já o fez nos casos anteriores.

Nada mais tendo a declarar, foi, para o -  
mesmo fim, dito, foi, pelo Senhor Doutor Presidente, renova-  
da a proposta de solução conciliatória do litígio, o que -  
não foi ainda, aceita, pelas partes.

Foi, em prosseguimento, pelo Senhor Dou-  
tor Presidente, submetido o litígio à consideração dos se-  
nhores Vogais, e, tendo votado ambos, preferiu a seguinte -

- D E C I S Ã O -

- X -

Carlos Emanuel Wagner, reclama contra Theo-  
dor Wille & Cia. Ltda., em liquidação, fundamentando o seu -  
pedido no seguinte: a) - que, o Reclamante, premido pela ne-  
cessidade, assinou um recibo de indenizações, dando plena e  
geral quitação à empresa, mas, que, no cálculo das indeniza-  
ções, houve um erro na importância de Cr\$ 34 298,60, o que -  
quer receber.

À audiência comparecem as partes e a Recla-  
mada levanta incompetência da Justiça do Trabalho para apre-  
ciar o litígio, cuja exceção foi desprezada na audiência do  
dia 20 do mês de novembro de 1944.

Julgada a exceção de incompetência, teve in-  
ício a instrução do processo, onde fôram ouvidas as testem-  
unhas.

Defendendo-se a Reclamada, diz que com o -  
Reclamante foi firmado um acôrdo no Sindicato de classe de  
empregado, com a assistência de um Representante do Depart-  
mento Estadual do Trabalho.

Isto posto;



44  
Zmmy

- V -

Isto posto;

Ressalta das peças destes autos, que o Reclamante assinou como os demais empregados da empresa Reclamada, uma ata lavrada no Sindicato de Empregados no Comércio de Santos, aos 20 dias do mês de setembro de 1944, na qual a Reclamada se propunha a pagar a indenização do Reclamante, que dispõe de estabilidade no emprego, pagas na base de salário por ano de serviço prestado à empresa, sendo certo, entretanto, que no que se refere às gratificações anuais, foram pagas ao reclamante na base de um único salário, conforme consta da cópia fotostática de fls.26 destes autos. A liquidação dessa conciliação feita no Sindicato de classe, foi feita por um acordo assinado pelo Reclamante e pelo Presidente do Sindicato, documentos juntos aos autos por cópia fotostática, de fls.25.

A conciliação realizada no Sindicato de classe, só foi possível, depois de vários entendimentos, os quais culminaram com os termos da carta em que os Reclamantes propunham a liquidação de seus direitos com a firma liquidanda, mediante o recebimento, por ano de serviço prestado, de uma indenização correspondente ao último ordenado em dobro, acrescido da média simples das gratificações percebidas nos três últimos anos. (documentos apresentados por cópia fotostática de fls.30 dos autos). A proposta partiu pois dos empregados.

O artigo 514 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece na alínea c), que cumpre aos Sindicatos como um de seus deveres promover a conciliação nos dissídios de trabalho. Foi o que fez o órgão de classe quando deu cumprimento a esse dever que a lei lhe impõe.

Embora não houvesse o Sindicato de classe prestado assistência, o simples termo de acordo e quitação de fls. 25 dos autos, seria bastante para prejudicar qualquer recla-



- VI -

reclamação do Reclamante na Justiça do Trabalho, que, pelos seus termos, é bem uma cópia do termo de conciliação e quitação realizado perante essa Justiça especial.

Com êsses fundamentos; e

Considerando que as partes de acordo com o art. 514 letra c combinado com o art. 500 da Consolidação entraram em acordo por conciliação para liquidação amigavel dos direitos do reclamante, empregado estabilizado;

Considerando que a empresa, no caso destes autos, está em liquidação por força de lei, sendo por essa circunstancia, louvavel o seu gesto de liquidar, por conciliação com seus antigos empregados, os direitos que lhes assistiam, em presença e com assistencia do Sindicato de classe a que pertenciam seus empregados, garantidos com estabilidade; pagando-lhes as indenizações correspondentes aos anos de serviços prestados, em dobro, e, as gratificações em indenizações simples, e neste caso póde perfeitamente, de forma legal, o empregado estabilizado transigir;

Considerando que o reclamante como os demais empregados da empresa em liquidação, foram em tempo oportuno advertidos pelo presidente de seu sindicato de classe de que assistia aos mesmos recebem também a importância relativa às gratificações, pagas em dobro, e, que no caso destes autos o reclamante ao assinar o termo de pagamento o fez dando plena e geral quitação sem ressaltar qualquer direito;

Considerando que os termos de fls. 25 usque 31 d'êstos autos comprovam que não houve malicia nem erro de calculo na indenização conforme se alegado na inicial, ficando provado que a malicia está do lado do petiçãoário que pelos termos expressos no pedido excusou-se de declarar as ocorrências e formas de pagamento, para se referir tão somente ao erro de



46  
Zyrry

- VII -

erro de calculo alegado;

Considerando que o recibo ou termo de pagamento documento de fls.25, dos autos, reveste-se de características diversas do recibo comum de plena e geral quitação, por isso que além da assinatura do empregado reclamante, também está assinado pelo Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, e, por essa circunstancia o reclamante foi um tutelado do Sindicato como o fôra nos demais tramites da liquidação comprovada pelos documentos de fls.25 a 31 destes autos;

Considerando que o Presidente do Sindicato em seu depoimento perante a Junta esclarece que esta conciliação também foi patrocinada por um procurador do Departamento Estadual do Trabalho, cuja procuradoria tem, por força da lei, atribuições conciliatórias;

Considerando o mais dos autos.

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, por dois votos contra o voto do senhor Vogal de Empregados, que foi no sentido de "ser julgada procedente a reclamação, RESOLVE, pois, a Junta, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação, com fundamento na alínea c) do artigo 514 da Consolidação das Leis do Trabalho, CONDENANDO O RECLAMANTE no pagamento das custas sobre a importância do valor do pedido que é de Cr\$ 34 298,60, cujas custas, na importância de Cr\$ 1 022,00 em selos federais e mais a taxa de educação e saúde, serão pagas, na Secretaria da Junta, dentro de dez dias.

Desta decisão ficaram as partes perfeitamente cientes na própria audiência.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Doutor Presidente, pelos Vogais e por mim subscrita.

(seguem assinaturas)

47  
Zmm



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- VIII -

Santos, 7 de março de 1945

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Suplente Vogal de Empregadores

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Vogal de Empregados.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Serv. como Secretario.

Arquivo

101  
R.

À 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS.

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S. P.
PROTÓCOLO GERAL
N.º 607
Em 19. 2. 44

*Caros Senhores,*  
*para as cautelas e diligências necessárias ao atendimento*  
*de pedido.*  
CARLOS EMANUEL WAGNER, abaixo-assinado, brasileiro, casado, comerciário, residente na Cidade de São Paulo, à Rua Ministro Sinésio Rocha nº 709, Sumarezinho, moveu em 1944, contra a firma THEODOR WILLE & CIA. LTDA., Santos, ação trabalhista, conforme consta do Processo Nº 532/44, arquivado na Secretaria dessa r. 1a. Junta.

O signatário desta, está com o seu processo de aposentadoria em andamento, junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- São Paulo, por já ter mais de 35 anos de trabalho efetivo. Acontece que a 1a. Carteira de Trabalho, de nº 116.953, série 22a., foi perdida. A firma Theodor Wille entrou em liquidação, conforme Decreto-Lei nº 5.699 de 27/7/43, do Governo Federal. Nessa ocasião, a referida firma entregou ao Banco do Brasil, entre outros documentos, toda a documentação trabalhista. De acôrdo com informação do Banco do Brasil - Rio de Janeiro -, referida documentação não mais existe, motivo pelo qual não há possibilidade de comprovar legalmente, perante o I.N.P.S., que o signatário efetivamente tenha trabalhado na firma em questão.



102  
10/04

.2.

No Processo nº 532/44, dessa r. Junta, está incluída cópia fiel da citada Carteira de Trabalho de nº - 116.953 - série 22a. Segundo esclarecimentos da fiscalização do I.N.F.S., esta pretende verificar "in loco" a citada cópia da - Carteira do Requerente.

Neste "interim", o requerente veio a saber que o Processo nº 532/44, entre outros, deverá ser incinerado, o que significaria, para o requerente, a perda de 20 anos - de trabalho.

Assim sendo, toma a liberdade de solicitar desta r. Junta que o Processo em causa, de nº 532/44, seja, - temporariamente, arquivado a parte e não incluído no rol dos processos antigos a serem incinerados.

Nestes termos pede e espera

**6.º CARTÓRIO DE NOTAS**

(Tab. PINTO NOVAES)  
Escrivão - ORLANDO SARAIVA NOVAES  
Rua 15 de Novembro n.º 32 - Tel. 2-3928

Reconheço a assinatura colado de  
**CARLOS EMANUEL WAGNER**

Santos, 19 de Junho de 1974

*[Handwritten signature]*  
Em test. da verdade.

© São Est. e a T. A. S. J. carta registrada por guia

**DEPERIMENTO.**

São Paulo, 11 de fevereiro de 1974

*[Handwritten signature]*  
CARLOS EMANUEL WAGNER

**26.º CARTÓRIO DE NOTAS**

**J. ARÃO MANSOR - Escrivão**

**Det. JACINTHO SUGIELMI - Oficial Maior**  
Pça. João Mendes, 42 - 1.º And. - Tel. 37-8888  
SÃO PAULO 239-5748

Reconheço a assinatura

São Paulo, 12 de Junho de 1974

Em test. da verdade

DENIXART L. FENTEADO - ESC. AUT.

Id. estadual e de aposentadoria pagos por verbis neste doc.

Imp. 0,20  
Escrit. 0,20  
Cart. Ser. 0,10  
TOTAL 0,50

<input type="checkbox"/>	Orlando Saraiva Novaes
<input type="checkbox"/>	Pedro Saraiva Novaes
<input type="checkbox"/>	Humberto Saraiva Novaes - Esc. Autorizado
<input checked="" type="checkbox"/>	José Alberto Clemente - Esc. Autorizado

R. 15 de Novembro, 32 - Tel. 2-3928 - Santos

*[Handwritten signature]*  
CARLOS EMANUEL WAGNER